



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/ 2022	ATA
APROVADO EM	/	/ 2022	
REJEITADO EM	/	/ 2022	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI PLV Nº 57 / 2022

PROTOCOLADO SOB Nº 2062 / 2022

EM 19 / 04 / 2022

“DETERMINA A INCLUSÃO DO CÓDIGO DE BARRAS (QR CODE) NA DENOMINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1. As placas de denominação de Ruas e Logradouros Públicos do Rio Grande passam a ter como item obrigatório o Código de Barras (QR Code).

Art. 2. O Código de Barras (QR Code) armazenará as informações das pessoas, datas, e locais homenageados, compondo uma narrativa de sua história, trajetória e demais informações pertinentes.

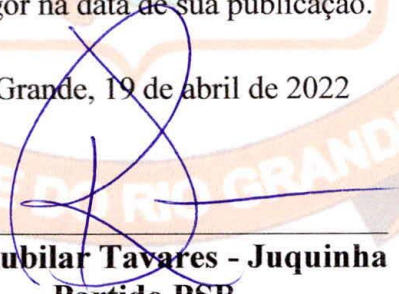
Art. 3. O Poder Executivo através das Secretarias competentes elaborará os textos e narrativas para compor o QR Code.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá fazer parcerias e/ou convênios com entidades públicas ou privadas para elaborar os textos e narrativas a que refere o caput.

Art. 4. Além dos requisitos já previstos na legislação municipal, que definem os itens obrigatórios para a apresentação do Projeto de Denominação, o Proponente da Homenagem deverá apresentar um Histórico com a trajetória curricular do Homenageado sempre que possível contendo fotos e imagens.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de abril de 2022


Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA:

Senhoras e Senhores Vereadores, hodiernamente o acesso à internet é muito amplo e o presente projeto visa permitir que as pessoas conheçam a história das pessoas, datas, e locais homenageados que denominam as vias da cidade do Rio Grande, possibilitando que munícipes e visitantes possam fazer uma pesquisa mais ampla sobre os mesmos por meio do QR Code.

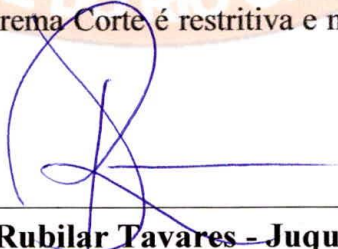
No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

De outra banda, o STF, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal)”.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.


Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Rio Grande – RS

E-mail: juquinha@camarariogrande.rs.gov.br Site: www.riogrande.rs.leg.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

